



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 44/2022

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

A presente proposta em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei CMC Nº 134/2022, que **Estabelece normas gerais relativas a cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cariacica /ES.**

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em destaque.

Eu sua justificativa, o presente de lei estabelece normas relativas as tarifas do esgoto sanitário previstas pelas prestadoras de serviços públicos ficando expressamente proibida a arrecadação de valores se o esgoto do imóvel não for ligado ao sistema municipal.

É avultoso salientar que a proposta em destaque, se adequam a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma que a cobrança de tarifa sem utilização configura verdadeira excecência da Lei de Saneamento Básico, conforme Ementa descrita abaixo:

Lei de Saneamento Básico:

EMENTA: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que a cobrança da tarifa de esgotos é ilegal. Primeiro, porque os serviços públicos essenciais não são remuneráveis por tarifa e sim por taxa. Segundo, pois esbarra na ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, exigidas para a taxa. Terceiro, porque há inúmeros municípios que não estabelecem a cobrança dos serviços de esgotos e a norma municipal que fixa o sistema tarifário na lei de concessão dos serviços de água e esgotos é inconstitucional, conforme Apelação Julgada:

**COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ESGOTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO
APELAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**

Ao julgar apelação em ação proposta por consumidor em que se determinou a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente pela CAESB, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios. Foi relatado que a empresa inseriu na conta de água do autor a cobrança de tarifa de esgoto comercial, sem que houvesse ligação de esgoto na região do imóvel. Segundo a Relatora, reconhecido expressamente na sentença o direito à devolução dos valores, a empresa insurgiu-se apenas quanto ao percentual dos honorários arbitrados e quanto à repetição em dobro do indébito, aduzindo a inocorrência de má-fé. Nesse contexto, a Desembargadora esclareceu que, não obstante exista posicionamento no sentido de ser necessária a má-fé daquele que cobra indevidamente para permitir a restituição em dobro, no âmbito da legislação consumerista, art. 42 do CDC, admite-se que a cobrança seja oriunda de conduta culposa, ressaltando-se apenas a hipótese de erro justificável. Assim, ante a inexistência de erro justificável, pois a cobrança foi mantida mesmo após o registro da reclamação do cliente, o Colegiado concluiu por manter a condenação à restituição em dobro, reduzindo os honorários advocatícios, em atenção ao art. 20, §3º, do CPC. (Vide Informativo nº 177 - 1ª Turma Recursal e Informativo nº 195 - 1ª Câmara Cível).

Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

D) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Porém em forma de adequar a redação do Desígnio em questão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas legais, apresenta Emenda Modificativa ao Artigo 2º, §1º, §2º, do mesmo artigo, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 2º – O Executivo Municipal determinara ao órgão competente, a realizar a fiscalização da devida implementação e prestação do serviço.

§1º – Os serviços de coleta e tratamento de esgoto deverão observar padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.

§2º – A regulação tarifária deverá ter o objetivo a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico, conforme o órgão competente, determinado pelo Executivo Municipal.

Por fim, estas Comissões fundamentadas, nos artigos 75 e 76, no uso de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte o bojo do Desígnio em questão, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário, desta Colenda Casa Legislativa.**

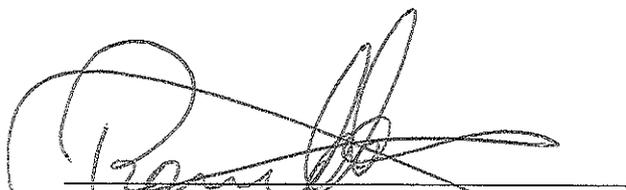
É o Parecer

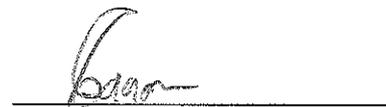
Plenário Vicente Santório, 12 de maio de 2022





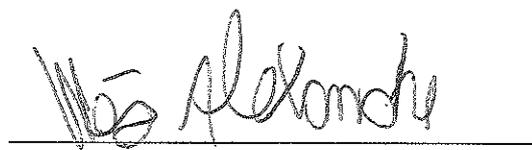
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

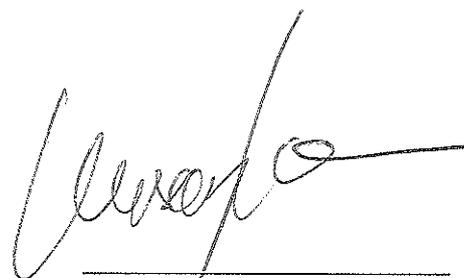

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinaturas de concordância os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

